



PM BOM PRINCIPIO
Cnpj: 90873787000199
Telefone: (51)36348100
Email:
Endereço: Av Guilherme Winter, 65
Cidade: BOM PRINCIPIO
Cep: 95765-000
Estado: RS

Processo Administrativo nº 2022 / 1688

Requerente: STX RECURSOS HUMANOS EIRELI

Endereço: Doutor João Inácio

Ouvidoria
Comercial: (51)33778587

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 90230-181

UF:RS

394

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: REQUER RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 022/2022 E EDITAL Nº 047/2022

Observações:

PM BOM PRINCIPIO , 03 de maio de 2022

Recursos Pregão Presencial 022/2022

1 mensagem

STX Comercial <stx.comercialrh@gmail.com>
Para: gestaoecompras@gmail.com

3 de maio de 2022 09:50

Bom dia,

Seguem recursos ao Pregão Presencial 022/2022.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

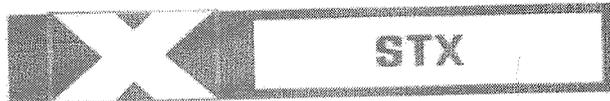
STX Recursos Humanos Eireli
Fone: (51) 3377-8587 / (51) 99326-4882



2 anexos

 **Recurso F.W..pdf**
314K

 **Recurso Du Ze.pdf**
306K



Ao Município de Bom Princípio -RS

EDITAL 047/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Senhor Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) da Secretária Municipal de Infraestrutura da Cidade de Bom Princípio, a empresa STX Recursos Humanos Eireli, vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar:

Razões de Recurso Administrativo frente a proposta da empresa F.W. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, referente ao pregão eletrônico supra, pelas razões de fato e de direito que seguem.

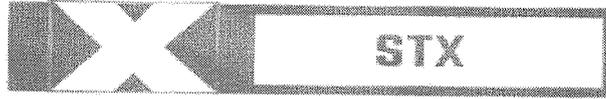
A empresa **STX RECURSOS HUMANOS EIRELI**, inscrita no CNPJ(MF) nº **07.938.659/0001-32**, estabelecida na Rua Doutor João Inácio, nº 1.624, sala 01, Bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre, RS. CEP 90.230-181, representada pelo **Sr. Gilson Pereira**, portador da Cédula de Identidade RG nº **1032920892** e do CPF nº **463.148.730-53**, vem respeitosamente apresentar à V.S.as razões recursais contra a empresa F.W. Serviços Especializados Eireli, conforme segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 29 de abril de 2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 29 de abril de 2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face das ilegalidades na decisão que habilitou e classificou em 1º lugar a empresa F.W. Serviços Especializados Eireli, o que deve ser revisto pelos motivos que se passará a expor em momento próprio.



537

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, passamos as razões recursais.

DAS RAZÕES

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Nesse sentido, cabe diligenciar que as norma e condição do edital devem ser cumpridas rigorosamente em qualquer certame licitatório, restando as alegações que seguem, para que seja desclassificada a empresa F.W.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

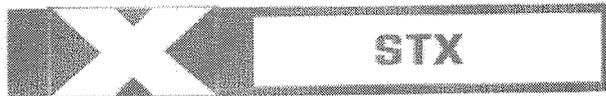
O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*



}}}

A large, abstract handwritten scribble in the top right corner of the page, consisting of several overlapping loops and lines.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

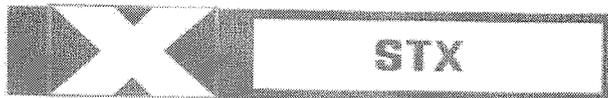
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Feitas tais ressalvas, portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do presente ato administrativo com a habilitação e classificação da empresa F.W. Serviços Especializados Eireli.



540

A large, loopy handwritten scribble in the top right corner of the page.

empresas concorrentes que forem optantes pelo Lucro Real e que apresentem seus cálculos tributários pelo realidade da empresa, devem apresentar comprovação através de documentação legalmente aceita nos processos licitatórios.

Ainda, quanto aos cálculos tributários, a empresa F.W., apresentou em sua planilha de cálculos o valor de R\$ 99,63 (noventa e nove reais e sessenta e três centavos), para o COFINS (3,24%). Todavia, o valor de R\$ 99,63 não é o resultado correto do cálculo, e sim o valor de R\$ 106,92 (cento e seis reais e noventa e dois centavos), visto que a tributação deve obrigatoriamente ser calculada sobre o VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO, ou seja, o percentual deveria ter sido calculado sobre o valor de R\$ 3.300,00.

Desta forma a empresa F.W, apresentando valor equivocado e abaixo do cálculo correto, colhe benefício irregular na formação do preço apresentado, pelo que se requer seja desclassificada do presente certame.

Da insalubridade

Temos ainda que, o objeto de contratação do presente pregão é o de Prestação de Serviços de Limpeza, desta forma, o colaborador que prestar tal serviço fará jus a perceber o adicional de insalubridade, como determina a legislação pertinente e a convenção coletiva que determina o percentual de 40% para os trabalhadores que farão serviços de limpeza em locais públicos com circulação de mais de 20 pessoas, o que por certo ocorre nos locais determinados no presente pregão.

No ponto, a empresa F.W. Serviços, ignora tal fato, e **não inclui** em seu cálculo o valor da insalubridade **que deve obrigatoriamente** compor o preço da prestação.

Desta forma, ao não incluir tal valor em sua formação de preço, a empresa F.W. Serviços, contabiliza mais uma irregularidade na formação do valor apresentado, beneficiando-se desta forma de maneira irregular, pelo que se requer a exclusão da empresa F.W. Serviços do presente pregão com a sua desclassificação.

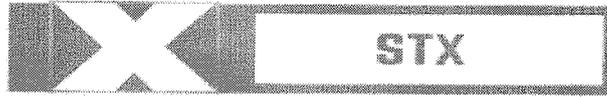
Dos atestados

Determina o Item 5.2.3 o que segue:

5.2.3 - Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (grifamos)

Nesse ponto específico, a empresa F.W. Serviços, não atende ao explicitado no presente edital, uma vez que o único atestado que junta no presente certame, não deixa



341

A large, handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

suficientemente esclarecido a prestação dos serviços feitos, o prazo da prestação, bem como a emissão do referido documento.

Diante do exposto, é de causar estranheza que a empresa ora recorrida tenha se habilitado, e ainda tenha sido a vencedora do presente certame.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA

III. Senhor pregoeiro, diante das inúmeras irregularidades apresentadas na proposta da empresa F.W. Serviços, temos que tal fato se deu de forma consciente e proposital, com a clara tentativa de obter vantagem indevida com a proposição da proposta com o menor preço.

Nessa tentativa de obter-se o menor preço, a empresa F.W. de forma irregular, incorre na falta de impossibilitar a igualdade entre as demais licitantes, visto que com os valores apresentados seu preço ficaria inexequível para as demais licitantes que cotaram seus valores de forma correta e conforme previsão legal.

Ressalta-se que ao agir desta forma, a empresa F.W. retira qualquer possibilidade de competitividade entre as licitantes, tanto que não houveram lances sobre esse valor da primeira concorrente, frustrando assim, o carácter competitivo do certame e contrariando a Lei nº 8.666/93 e a evidente quebra da isonomia, como se verifica no tópico seguinte.

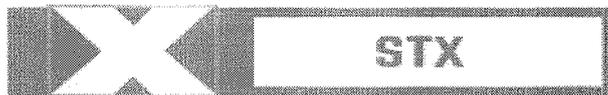
DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar e classificar, a empresa recorrida, sem que se verifique detalhadamente as alegações e motivações supra, não se tem atingido o princípio da razoabilidade, desta forma ferindo o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os



342

administrados deve ser rechaçado como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

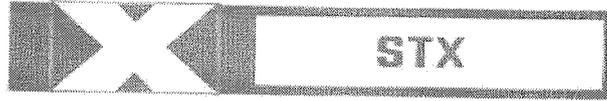
Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a desclassificação da empresa F.W. Serviços Especializados Eireli.

DISPOSIÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Ainda, destaca-se que tal fato terá reflexos na execução do contrato, já que essa empresa não conseguirá arcar com os custos da execução e ainda terá prováveis causas trabalhistas impostas pelos funcionários, solicitando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, integral e retroativo como é determinado pela legislação pertinente, alertamos ainda que, caso tal fato venha a ocorrer, a Prefeitura Municipal de Bom Princípio irá participar no polo passivo da ação e arcar solidariamente com os custos, já que foi conivente com tal situação.

Diante de todo o exposto, a empresa STX Recursos Humanos Eireli, entende que caso este Ill. Pregoeiro e esta Prefeitura, venham a aceitar tal proposta, restará claramente estar dando privilégios a essa empresa, pois estará totalmente contrariando o que prevê a Lei Trabalhista a Convenção Coletiva e a Lei de de Licitações.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;



343

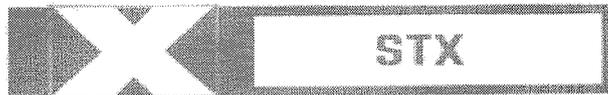
Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de classificar em 1º colocado a empresa F.W. Serviços Especializados Eireli, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO com a imediata DESCLASSIFICAÇÃO DO PRESENTE CERTAME DA EMPRESA F.W. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.**

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado o presente Recurso Administrativo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 02 de maio de 2022.

07 938 659/0001-32
STX RECURSOS HUMANOS
EIRELI
Rua Doutor João Inácio, 1624
Navegantes - CEP: 90230-181
Porto Alegre - RS



344

Ao Município de Bom Princípio -RS

EDITAL 047/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Senhor Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) da Secretária Municipal de Infraestrutura da Cidade de Bom Princípio, a empresa STX Recursos Humanos Eireli, vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar:

Razões de Recurso Administrativo frente a proposta da empresa DU ZÉ Serviços de Limpeza Urbana Ltda, referente ao pregão eletrônico supra, pelas razões de fato e de direito que seguem.

A empresa **STX RECURSOS HUMANOS EIRELI**, inscrita no CNPJ(MF) nº **07.938.659/0001-32**, estabelecida na Rua Doutor João Inácio, nº 1.624, sala 01, Bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre, RS. CEP 90.230-181, representada pelo **Sr. Gilson Pereira**, portador da Cédula de Identidade RG nº **1032920892** e do CPF nº **463.148.730-53**, vem respeitosamente apresentar à V.S.as razões recursais contra a empresa DU ZÉ Serviços de Limpeza Urbana Ltda, conforme segue:

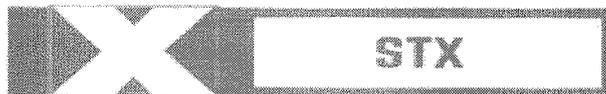
DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

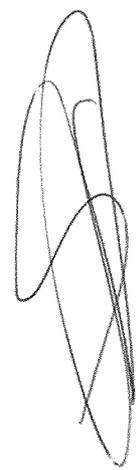
Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 29 de abril de 2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 29 de abril de 2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face das ilegalidades na decisão que classificou em 2º lugar a empresa DU ZÉ Serviços de Limpeza Urbana Ltda, o que deve ser revisto pelos motivos que se passará a expor em momento próprio.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, passamos as razões recursais.



343



DAS RAZÕES

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Nesse sentido, cabe diligenciar que as norma e condição do edital devem ser cumpridas rigorosamente em qualquer certame licitatório, restando as alegações que seguem, para que seja desclassifica a empresa Du Zé.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

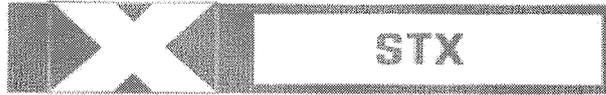
No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **imessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:



"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

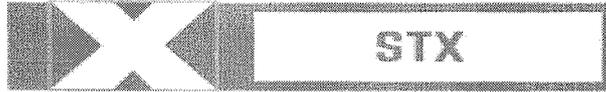
No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Feitas tais ressalvas, portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do presente ato administrativo com a classificação da empresa DU ZÉ Serviços de Limpeza Urbana Ltda.

DO ERRO NO CÁLCULO DA TRIBUTAÇÃO

Os valores apresentados pela empresa Du Zé, não estão corretos, uma vez que os cálculos devem ser realizados levando em consideração o valor mensal da contratação e os apresentados pela empresa não estão sendo calculados sobre o valor mensal, pelo que se requer a exclusão da empresa Du Zé, do presente certame.



II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.»

Tal norma também é incorporada pelo Sindicato da categoria que estabelece o que segue:

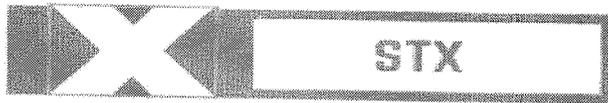
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2022, adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Auxiliar de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;

b) – em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação” aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

c) – em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia. Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.

Ainda, não bastasse tal erro na aplicação dos valores apresentados, também incorre em erro quando a empresa Du Zé, apresenta o seu cálculo de insalubridade sobre o valor do salário base para 200 Hs, quando o cálculo correto a ser apresentado seria o do valor da insalubridade sobre o salário normativo da função, o que no presente caso são 220Hs.



349

A large, vertical, handwritten scribble or signature in the right margin of the page.

Incorrendo dessa forma, a empresa recorrida Du Zé, induz esta administração em erro ao apresentar valor da proposta incorreto prejudicando o caráter competitivo das demais empresas, e respeito ao instrumento convocatório, vejamos.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao preencher de forma incorreta os valores de insalubridade, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal, uma vez que afronta legislação e determinação legal para apresentação dos valores formadores da proposta.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

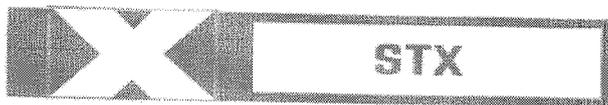
*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado por este pregoeiro e por esta administração, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente



550

(princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada inabilitada e excluída a empresa Du Zé e sua proposta.

DISPOSIÇÕES FINAIS E PEDIDOS

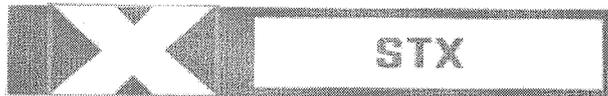
III. Pregoeiro, é evidente que o licitante preencheu sua proposta de forma equivocada propositalmente, na tentativa de obter o menor preço sem dar a igualdade entre as demais licitantes, visto que as demais empresas como a recorrente, provavelmente cotaram o correto valor disposto em lei, o que eleva o preço de suas propostas em relação ao valor apresentado pela recorrida, frustrando assim, o carácter competitivo do certame e contrariando a Lei nº 8.666/93.

Ainda, destaca-se que tal fato terá reflexos na execução do contrato, já que essa empresa não conseguirá arcar com os custos da execução e ainda terá prováveis causas trabalhistas impostas pelos funcionários, solicitando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, integral e retroativo como é determinado pela legislação pertinente, alertamos ainda que, caso tal fato venha a ocorrer, a Prefeitura Municipal de Bom Princípio irá participar no polo passivo da ação e arcar solidariamente com os custos, já que foi conivente com tal situação.

Diante de todo o exposto, a empresa STX Recursos Humanos Eireli, entende que caso este III. Pregoeiro e está Prefeitura, venham a aceitar tal proposta, restará claramente estar dando privilégios a essa empresa, pois estará totalmente contrariando o que prevê a Lei Trabalhista a Convenção Coletiva e a Lei de de Licitações.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de classificar o 2º colocado, qual seja, a empresa **DU ZÉ Serviços de Limpeza Urbana Ltda**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida com a imediata DESCLASSIFICAÇÃO DO PRESENTE CERTAME DA EMPRESA DU ZÉ Serviços de Limpeza Urbana Ltda.**



351

A large, handwritten signature or scribble in the right margin of the document.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado o presente Recurso Administrativo.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 03 de maio de 2022.

A handwritten signature in the center of the page, above the company stamp.

07 938 659/0001-32
STX RECURSOS HUMANOS
EIRELI
Rua Doutor João Inácio, 1624
Navegantes - CEP: 90230-181
Porto Alegre - RS